DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9771/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10682/2013
PROTOCOLO	: 1428652
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 116/2008
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REFORMA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMAL DE PONTE DE MADEIRA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULAR. MULTA.

1. RELATÓRIO

Em exame a Dispensa de Licitação S/N, a formalização do Contrato Administrativo n. 116/2008 e a Execução Financeira, realizados entre o Município de Alcinópolis e a empresa Construtora São Cristóvão, objetivando a reforma de ponte de madeira com 6 m de comprimento, por 4 m de largura, sobre o Córrego Pólvora; no valor total de R$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais).

Cumpre-nos destacar que a presente contratação possui valor abaixo do valor obrigatório de remessa para a Corte de Contas, nos termos do art. 304, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS Nº 57/2006. Entretanto, decorrente da Inspeção Ordinária 057/2009, realizada na Prefeitura Municipal de Alcinópolis no ano de 2009, a Equipe de Auditoria solicitou o encaminhamento da documentação do procedimento de dispensa em razão de diversas

irregularidades encontradas.

A equipe técnica, ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela irregularidade da Dispensa de Licitação S/N, da formalização do Contrato Administrativo n. 114/2008 e da Execução Financeira (Peça n. 14/ f. 135-137), em razão da ausência dos seguintes documentos:

- ✓ Lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública;
- ✓ Cópia do projeto básico e executivo;
- ✓ Planilha orçamentária elaborada pelo licitante;
- ✓ Proposta do fornecedor (técnica, preço, prazos, etc.);
- ✓ Publicação do extrato do Contrato.

O ordenador de despesas Sr. Ildomar Carneiro Fernandes foi regimentalmente intimado (INT - 16784/2014 - folhas 116 e 117; e INT - G.RC - 11092/2016 - folha 145) e, em resposta às intimações, justificou que:

- ✓ A Prefeitura já estava providenciando cópia dos documentos solicitados e que, considerando que haviam poucos servidores, precisaria de mais tempo para buscar em seus arquivos;
- ✓ Aponta dificuldades na localização dos documentos por já terem se passado 8 (oito) anos, e que a documentação pode ter sido danificada em temporal ocorrido no município no ano de 2011;
- ✓ Ainda está buscando a documentação;
- ✓ Não ocupa mais o cargo de Prefeito e, assim, não tem mais acesso à documentação governamental;

- ✓ Notificou o atual prefeito para que apresentasse a documentação;
- ✓ Atribui ao atual Prefeito (Gestão 2017-2020) a responsabilidade – pedindo inclusive a punição – pelo não envio de documentos que deveriam ter sido encaminhados nos desdobramentos da Inspeção Ordinária 057/2009 realizada no ano de 2009 quando este (Ildomar Carneiro Fernandes) foi instado a apresentar tal documentação.

O Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 24, f. 161-166, opinando pela ilegalidade e irregularidade da Dispensa de Licitação S/N, da formalização do Contrato Administrativo n. 116/2008 e da Execução Financeira, pois foi solicitado via intimação a apresentação de documentos e esclarecimentos e o responsável pelo Órgão apresentou justificativas que não satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado.

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade da Dispensa de Licitação serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Da Dispensa de Licitação

Observamos na Dispensa de Licitação a ausência da Lei que estabelece o

veículo oficial de divulgação da Administração Pública, da Cópia do projeto básico e executivo e da Proposta do fornecedor (técnica, preço, prazos, etc.); em desconformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas na lei n. 8.666/1993.

2.2. Da Formalização do Contrato Administrativo n. 116/2008

A formalização do Contrato Administrativo n. 116/2008 contém as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da lei n. 8.666/93, e os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas.

Todavia, o responsável pela presente contratação deixou de enviar o comprovante de publicação do extrato do contrato, conforme exigência do artigo 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/1993.

2.3. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra os atos financeiros da contratação, conforme folhas 113-115:

Valor do Contrato	R$ 6.600,00
Total Empenhado	R$ 6.600,00
Despesa Liquidada	R$ 6.600,00
Pagamento Efetuado	R$ 6.600,00

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e

pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Conforme o art. 45 da Lei Complementar 160/2012 as multas decorrentes de infrações apuradas pelo Tribunal observam como limites máximos, os valores correspondentes a 1.800 (mil e oitocentos) UFERMS, relativamente à infração que não resulte dano ao erário.

Ademais, o Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 em seu art. 181 dispõe que as sanções previstas na LC n.º 160/2012, serão aplicadas pelo Tribunal, consoante os seguintes critérios: I - as multas compreendidas nas disposições do art. 45, I, da Lei em referência, serão aplicadas entre o mínimo de dez e o máximo de 1.800 UFERMS.

Em razão da ausência da lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública, da cópia do projeto básico e executivo, da proposta do fornecedor (técnica, preço, prazos, etc.) e da publicação do extrato do Contrato; contrariando as disposições da lei nº 8.666/1993, e por ser infrações que não resulte dano ao erário, a multa aplicada será de **100 (cem) UFERMS** correspondendo: **50 (cinquenta)** UFERMS pelas irregularidades encontradas na Dispensa de Licitação; e **50 (cinquenta) UFERMS** pela irregularidade encontrada na formalização do Contrato Administrativo 116/2008.

É a dosimetria da multa.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer

do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

a) Pela **IRREGULARIDADE** da Dispensa de Licitação S/N e da formalização do Contrato Administrativo n. 116/2008, em razão da ausência da lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública, da cópia do projeto básico e executivo, da proposta do fornecedor (técnica, preço, prazos, etc.) e da publicação do extrato do Contrato; contrariando as disposições da lei nº 8.666/1993;

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas à época, SR. ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES, ex-Prefeito Municipal de Alcinópolis, inscrito no CPF sob o n. 049.826.901-97, no valor equivalente a **100 (cem) UFERMS, distribuída da seguinte forma:** 50 (cinquenta) UFERMS pelas irregularidades encontradas na Dispensa de Licitação; e 50 (cinquenta) UFERMS pela irregularidade encontrada na formalização do Contrato Administrativo 116/2008, prevista no art. 181 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c art. 45, I, da LC n.º 160/2012;

c) **CONCEDER O PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial;

d) **RECOMENDAR** ao jurisdicionado para que preste maior reverência aos ditames legais que regem as contratações públicas, respeitando as normas gerais de licitações e contratos da Lei nº 8.666/1993.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2021.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GCM